REGULAMENTO (CE) Nº 1034/95 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1995

que abre uma venda por concurso simples para exportação de álcoois de origem vínica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3152/94 (5). estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção ;

Considerando que se encontram armazenadas em Itália quantidades importantes de álcoois com mau gosto, constituídas por subprodutos de fabrico de álcool neutro de origem vínica ; que, devido ao custo de armazenagem desses álcoois, convém abrir um concurso simples para o seu escoamento ;

Considerando que existe uma oportunidade de venda desses álcoois para os países do Magrebe, com vista à sua utilização nesses países com objectivos unicamente industriais ; que, dadas as elevadas taxas de metanol e de acidez desses álcoois, se tornam necessárias operações de rectificação para possibilitar uma utilização industrial ;

Considerando que convém assegurar a não perturbação do mercado do álcool e das bebidas espirituosas mediante a constituição de uma garantia de execução e um dispositivo de controlo específico ;

Considerando que os preços propostos expressos em ecus/hectolitros e apresentados no âmbito dos concursos de álcool vinícola devem ter em conta qualquer alteração que se verifique no regime agrimonetário instaurado pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (7) ;

Considerando que é necessário aplicar os factos geradores das taxas de conversão agrícola descritos no Regulamento (CEE) nº 2192/93 da Comissão (8) para converter em moedas nacionais os pagamentos e as garantias previstos no âmbito deste concurso ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Procede-se à venda, pelo concurso simples nº 174/95, de uma quantidade total de 40 000 hectolitros de álcool a 100 % vol, proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e constituída pelos subprodutos do fabrico de álcool neutro de origem vínica.

2. O álcool colocado à venda :

— destina-se a exportação para fora da Comunidade Europeia, para países do Magrebe (Marrocos, Argélia, Tunísia),

— deve ser rectificado na Comunidade,

— deve ser utilizado nos países supracitados apenas para fins industriais e/ou para uma utilização no sector cosmético e/ou farmacêutico ; é estritamente proibida a sua utilização no fabrico de bebidas espirituosas e de vinagre.

Artigo 2º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico do álcool, bem como certas condições específicas, constam do anexo I.

Artigo 3º

A venda será efectuada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 377/93, nomeadamente nos seus artigos 10º a 18º e 30º a 38º

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
(3) JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.
(4) JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.
(5) JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 34.
(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(7) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
(8) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

Porém :

— para ser admissível, a proposta deve indicar a utilização exacta do álcool,

— em derrogação do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 377/93 a Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87, pode decidir, tendo em conta as propostas apresentadas e, se for caso disso, por tipo de utilização final prevista para o álcool, quer dar seguimento quer não dar seguimento às referidas propostas,

— a utilização do álcool deve estar concluída no prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento,

— o levantamento dos álcoois só pode ser efectuado após a indicação do local de utilização final do álcool adjudicado e a apresentação do compromisso do adjudicatário de respeitar este destino e dos compromissos formais dos utilizadores finais desses álcoois que precisem que estes apenas serão utilizados para os fins previstos, nos países terceiros em causa.

Artigo 4º

Em derrogação do nº 2 do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a utilização para os fins previstos no álcool levantado é considerada total se :

— as provas de chegada ao destino e da utilização dos álcoois rectificados para os fins previstos forem apresentadas,

— as perdas de álcool decorrentes das operações de rectificação dos álcoois com mau gosto forem justificados,

— os subprodutos das rectificações forem destruídos sob o controlo da instância de controlo competente.

Artigo 5º

São aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 3002/92 [1] e (CEE) nº 2220/85 [2] da Comissão, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

Artigo 6º

1. A exportação do álcool adjudicado ao abrigo do concurso referido no artigo 1º do presente regulamento deve estar concluída, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1995.

2. Em derrogação do disposto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, fica perdido um montante de 12,08 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol da garantia de execução relativamente às quantidades de álcool não exportadas o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 7º

1. Antes do levantamento do alcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificar o título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições :

i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo II, bem como o armazenista e o adjudicatário ;

ii) O adjudicatário pode :

— aceitar tomar o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão,

ou

— recusar-se a tomar a cargo o lote em causa.

— nestes casos, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão em conformidade com o anexo III.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no nº 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, num prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-membro suportará a indemnização.

Artigo 8º

Em derrogação do disposto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-membros referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93 e constante do concurso referido no artigo 1º do presente regulamento pode ser substituído pelo organismo de intervenção detentor do álcool em questão, de acordo com a Comissão, ou misturado com outros álcoois entregues ao organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.
[2] JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

CONCURSO SIMPLES nº 174/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Enodistil SpA		500	35 + 36 + 39	mau gosto
	Vinum SpA		500	35 + 36	mau gosto
	Distercoop Scrl		800	39	mau gosto
	Italcol SpA		800	35	mau gosto
	Tampieri SpA		1 900	35 + 39	mau gosto
	F. Palma SpA		4 900	35 + 36 + 39	mau gosto
	Mazzari SpA		3 300	35 + 39	mau gosto
	Ge.Dis SpA		300	35	mau gosto
	Lav. Soc. Vinacce SpA		1 900	35	mau gosto
	Bertolino SpA		900	35 + 36	mau gosto
	Dicovisa Scrl		500	35	mau gosto
	Caviro Scrl		1 000	35 + 39	mau gosto
	Neri Srl		3 550	35 + 36 + 39	mau gosto
	Enalco Srl		800	35 + 36 + 39	mau gosto
	Bonollo SpA		4 630	35 + 39	mau gosto
	F. Lli Balice SpA		1 050	35	mau gosto
	G. de Luca Sas		500	35	mau gosto
	Rodi San Severo Srl		3 900	35 + 36 + 39	mau gosto
	F. Lli Russo Snc		820	35 + 36 + 39	mau gosto
	Kronion Scrl		350	35 + 39	mau gosto
	G. di Lorenzo Srl		1 850	35 + 36 + 39	mau gosto

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
	Canellese Bocchino SpA		100	35	mau gosto
	Aniello Esposto Srl		450	35	mau gosto
	Sapis SpA		300	39	mau gosto
	Sasriv SpA		1 700	35 + 36 + 39	mau gosto
	Di Trani SpA		2 700	35 + 36	mau gosto
	Total		40 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em moeda nacional, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão particularmente fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 40 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

   — ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,

   ou

   — ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « soumission adjudication simple nº 174/95 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 29. 5. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

   a) A referência ao concurso simples nº 174/95 CE;

   b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

   c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93 e no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

   — EIMA Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex: 62 03 31, 62 02 52, 61 30 03; fax: 445 39 40, 495 39 40).

   Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 72,45 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

ANEXO II

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG VI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Van der Stappen):

— por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos),

— por telefax: (32-2) 295 92 52.

ANEXO III

Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) nº 1034/95

— Nome do proponente declarado adjudicatário:

— Data da adjudicação:

— Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicátario:

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização de álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo